



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira
Procuradoria Geral

OFÍCIO N. ° 055/PM/2024

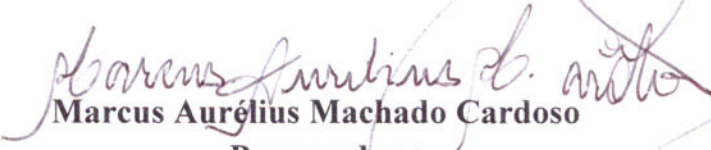
Ao Exmo. Sr. Presidente da câmara de vereadores do Município de Miguel Pereira-RJ

Endereço: Avenida Roberto Silveira n° 241, Centro, Miguel Pereira, CEP: 26900-000

Referência: OFÍCIO GABPRES/CMMP n°169/2024


MUNÍCIPIO DE MIGUEL PEREIRA, através de sua Procuradoria, considerando o requisitado através do Ofício em referência, venho pelo presente informar que a denúncia constante do PA 9496/2024 aberto para resposta de ofício da lavra de V. Exa., tem como tema o patrocínio de obra áudio visual por parte do Município de Miguel Pereira, cumpre informar que o tema da denuncia já foi apreciado pelo TCE, que arquivou a denúncia por não ver nenhum fundamento, para tanto encaminhado junto a este cópia do acordão.

Miguel Pereira, 03 de Setembro de 2024.


Marcus Aurélius Machado Cardoso
Procurador

CÂMARA MUN. DE MIGUEL PEREIRA

Recebido em 02/09/24


S. Vieira Aguiar
Auxiliar Administrativo
Mat. 01/002

TESOURARIA

CHEQUE N.º _____

BANCO N.º _____

C/C N.º _____

AGÊNCIA MIGUEL PEREIRA/RJ

EM _____ DE _____ DE _____

9496/2024

Requerente: CAMARA MUN. DE MIGUEL PEREIRA

Primeiro Trâmite:
PM - PROCURADORIA DO MUNICÍPIO / PMMP

Assunto:
INFORMA E SOLICITA PROVIDÊNCIAS

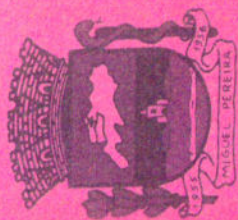
Data de Abertura: 30/08/2024 15:56:17
OFÍCIO GABPRES/CMMP Nº 169/2024 (PROTOCOL

Temporiedade: 05 ANOS- ENCAMINHAMENTO

R\$

PROCESSO N.º 9496/24

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

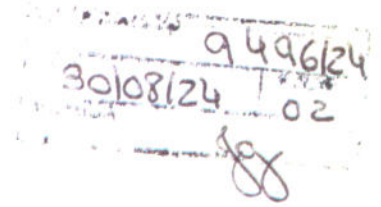


DISTRIBUIÇÃO			
ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1º Pm	30/08/24	21º	/ /
2º Procuradoria	02/09/24	22º	/ /
3º	/ /	23º	/ /
4º	/ /	24º	/ /
5º	/ /	25º	/ /
6º	/ /	26º	/ /
7º	/ /	27º	/ /
8º	/ /	28º	/ /
9º	/ /	29º	/ /
10º	/ /	30º	/ /
11º	/ /	31º	/ /
12º	/ /	32º	/ /
13º	/ /	33º	/ /
14º	/ /	34º	/ /
15º	/ /	35º	/ /
16º	/ /	36º	/ /
17º	/ /	37º	/ /
18º	/ /	38º	/ /
19º	/ /	39º	/ /
20º	/ /	40º	/ /

ANEXO			
1º	/ /	5º	/ /
2º	/ /	6º	/ /



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Gabinete da Presidência



Miguel Pereira, 21 de agosto de 2024.

Ofício GABPRES/CMMP nº 169/2024

*Ao Protocolo
Apoiar a
procuradoria.
MP, 30/08/24*

Sr. Secretário,

Lucas Silva Borge
Procurador Adjunto
Matr. 05/4197
OAB/RJ 241180

Encaminho em anexo **denúncia recebida na Ouvidoria desta Casa**, para que seja aberta investigação (Protocolo: 20240529103238 - Assunto: Edital de Audiovisual), para as devidas providências.

Atenciosamente,


EDUARDO PAULO CORRÊA
Presidente


ELISÂNGELA MONSORÉS DE PAULA
Ouvidora

Ao Ilmo. Sr.
IGOR COSTA VIANA DOS SANTOS
Secretário de Governo

93
30/08/24
12
0
Jey

Edital de Audiovisual

Última modificação: 29/05/2024 10h32 - H. 156100

Prezados, Como proponente do único projeto devidamente inscrito e recebido pela secretaria de cultura para concorrer ao edital de audiovisual publicado por esta secretaria, gostaria de saber porque o edital foi anulado com a alegação de inexistência de projetos inscritos. Aproveito para ressaltar que 2 dias após o cancelamento do edital, a prefeitura empenhou 2 milhões de reais em favor de Lucas Netto, para a realização de um filme com as mesmas características de alcance de público, orçamento e qualidade técnica daquele proposto pela Imagine. Aproveito para solicitar a devolução do material entregue a esta secretaria. Atenciosamente, Pedro Sol Diretor Geral Imagine Filmes

Criada em: 29/05/2024 10h3
Tipo de solicitação: Denúncia
Área: Ouvidoria
Protocolo: 20240529103238
Status atual: Pendente

Informação pessoal

Nome: PEDRO SOL DE ABREU NUNES

E-mail: imagine.pedrosol@gmail.com

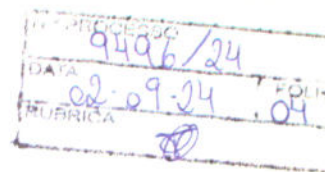
Endereço: RUA DAS PALMEIRAS

Cidade: Miguel Pereira Estado: Rio de Janeiro CEP: 26900000

Respostas

Ainda não existem respostas para esta solicitação

ACÓRDÃO Nº 034790/2024-PLENV



- 1 PROCESSO: 209891-0/2024
- 2 NATUREZA: DENÚNCIA
- 3 INTERESSADO: DENUNCIANTE
- 4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
- 5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
- 6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **DENÚNCIA**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **NÃO CONHECIMENTO** com **COMUNICAÇÃO**, **LEVANTAMENTO DO CARÁTER SIGILOSO**, **MANUTENÇÃO DO SIGILO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 17

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebeľlo Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 10 de Junho de 2024

Christiano Lacerda Ghuerren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

Assinado Digitalmente por: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Data: 2024 06 10 15:04:36 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 209891-0/2024. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/validar>. Código: 925f7b62-3a9e-4625-bb74-d652dfc92e66
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2024 06 19 15:04:36 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 209891-0/2024. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/validar>. Código: 925f7b62-3a9e-4625-bb74-d652dfc92e66
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2024 06 18 15:04:36 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 209891-0/2024. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/validar>. Código: 925f7b62-3a9e-4625-bb74-d652dfc92e66
Local: TCERJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ nº 209.891-0/24
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA

Nº PROCESSO	9496/24		
DATA	02-09-24	FOL	05
RUBRICA			


PROCESSO SIGILOSO. DENÚNCIA. SUPOSTAS
IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
PRODUÇÃO DE FILME/OBRA AUDIOVISUAL. NÃO
CONHECIMENTO. COMUNICAÇÃO. LEVANTAMENTO DO
TRATAMENTO SIGILOSO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Denúncia, com pedido de tutela provisória, interposta em caráter sigiloso, por cidadão devidamente qualificado nos autos do presente processo, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Miguel Pereira na inexigibilidade de licitação oriunda do Processo Administrativo nº 02246/2024, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em produção de filme/obra audiovisual, solicitado pela Secretaria Municipal de Cultura, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em favor da pessoa jurídica de direito privado Luccas Toon Studios LTDA.

Trata-se da **2ª (segunda) submissão** da Denúncia em exame à apreciação desta E. Corte de Contas. Em 27/03/2024 proferi decisão Monocrática nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

- I –** Pela **CONCESSÃO DE TRATAMENTO SIGILOSO** ao feito;
- II –** Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Miguel Pereira, nos termos do art. 149, § 1º do RI-TCE, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias** a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às alegações trazidas à baila pelo Denunciante;

N.º PROCESSO	9496/24
DATA	02-09-24
FOLHA	05 V
RUBRICA	

Processo nº 209.891-0/24

Rubrica Fls.

III – Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à (s) Coordenadoria (s) competente, para que, findo o prazo do item II, com ou sem resposta do jurisdicionado, no prazo de 3 (três) dias úteis, analise a Denúncia, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos nos artigos 104 e 111 do RI-TCE, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, para que se manifeste em igual prazo, nos termos do art. 151 do Regimento Interno do TCE-RJ;

IV – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Denunciante a fim de que tome ciência desta decisão.

Em resposta, o Jurisdicionado ingressou com os elementos pertinentes, que constituíram o documento eletrônico TCE-RJ nº 6731-7/2024, de 15/04/2024.

Em sua análise técnica, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, assim se manifesta, em conclusão, por meio da instrução constante da peça eletrônica "19/04/2024 – Informação CAD-EDUCAÇÃO":

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Face o exposto, sugere-se:

1. o **NÃO CONHECIMENTO** desta Denúncia, por não estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade;
2. o **INDEFERIMENTO DA TUTELA** pleiteada;
3. a **COMUNICAÇÃO** ao jurisdicionado, na forma do artigo 15, I do RITCERJ, para que atualize o SIGFIS deste Tribunal, bem como seu Portal da Transparência, com o contrato celebrado e demais informações pertinentes;
4. a **COMUNICAÇÃO** ao denunciante, a fim de que tome



5. finda as providências, o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O douto Ministério Público de Contas junto ao TCE-RJ, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo, divergindo apenas em relação à conclusão quanto ao pedido de tutela provisória, o qual entende por prejudicado, além de entender pela inclusão de item pelo levantamento do caráter sigiloso da denúncia, por meio do parecer constante da peça eletrônica "03/05/2024 – Informação GPG".

É o Relatório.

Nº PROCESSO	
DATA	FOLHA
02-09-24	06
RUBRICA	

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Em breve síntese, rememoro que o Denunciante ingressou com a presente Denúncia questionando a necessidade/utilidade da contratação, bem como o seu valor e atendimento aos critérios legais estabelecidos para inexigibilidade de licitação.

Após detido exame dos autos, verifico, em consonância com as instâncias instrutivas, que a alegação do Denunciante encontra-se desacompanhada de quaisquer provas ou indícios suficientes à demonstração da existência de irregularidade, o que contraria o disposto no artigo 104, VI, do Regimento Interno desta Corte, conduzindo ao não conhecimento da denúncia. Neste sentido, trago à colação o entendimento do Corpo Instrutivo, ao qual adiro:

"[...]"

Em síntese, questiona o denunciante a necessidade/utilidade da contratação, bem como o seu valor e atendimento aos critérios legais estabelecidos para inexigibilidade de licitação

Contudo, quanto às supostas irregularidades ocorridas, não foram trazidos quaisquer documentos por parte denunciante aptos a comprovar minimamente a plausibilidade das suas alegações. Pelo contrário.

Se limita o impugnante a alegar – mas sem demonstrar – a ausência de necessidade/utilidade no gasto de quase R\$3.000.000 (três milhões) para contratação de filme/obra audiovisual, sem que haja o pagamento

PROCESSO	9496/24
FOLHA	02-09-24 06V
RUBRICA	

Processo nº 209.891-0/24

Rubrica Fls.

do piso nacional do magistério e da enfermagem. Além disso, informa que não teria havido abertura de edital para oportunizar outras empresas e obras. Por fim, questiona se teriam sido atendidos os pressupostos para configuração da inexigibilidade.

Em contrapartida, refuta o jurisdicionado, informando que os gastos se encontram pautados pela legalidade. Nesse contexto, encaminha cópia da Lei Complementar n 393/2023 que autoriza o repasse de assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais da saúde (documento #4681761). Também comprova, mediante a lei 4093/2023 (documento #4681763), a aplicação do piso salarial aos profissionais do magistério.

Sobre a oportunidade a outras empresas e obras participarem da seleção, aponta a existência de duas publicações de editais, em 01.02.2024² e 28.02.2024³, as quais foram verificadas e constatadas na Imprensa Oficial, conforme documentos abaixo:

[...]

Embora divulgado edital de seleção, informa também que não houve o recebimento de propostas, conforme ata constante em Diário Oficial de 11.03.2024:

[...]


Assim, embora não analisados todos os fatores que envolvem uma contratação por inexigibilidade, no caso em tela restaram evidenciados indícios quanto à inviabilidade fática da competição, o que justificaria – uma vez atendidos os demais requisitos e desde que devidamente motivada pelo gestor - a contratação pelo artigo 74 da Lei 14133/2021.”

Sendo assim, tendo em vista a condução ao não conhecimento da presente Denúncia, acompanho o entendimento do *parquet* de Contas no sentido de que resta prejudicado o exame do pedido de tutela provisória.

Por fim, observo que as instâncias instrutivas registraram haver dúvidas quanto ao fim almejado pelo denunciante ao provocar esta Corte de Contas

² <https://transparencia.miguelpereira.rj.gov.br/ver20230623/WEB-ObterAnexo.rule?sys=LAI&codigo=8578>
Acessado em 18.04.2024

³ <https://transparencia.miguelpereira.rj.gov.br/ver20230623/WEB-ObterAnexo.rule?sys=LAI&codigo=8620>
Acessado em 18.04.2024

PROCESSO	9496/24
DATA	02-09-24
FOLHA	07V
RUBRICA	

Processo nº 209.891-0/24

Rubrica Fis.



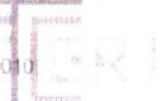
IV - Pelo **LEVANTAMENTO DO TRATAMENTO SIGILOSO** do objeto da denúncia, **MANTIDO O CARÁTER SIGILOSO** quanto à sua autoria; e

V - Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** desta denúncia.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHERREN
Conselheiro Substituto



10005 / 10010


Assinado Digitalmente por CHRISTIANO LACERDA GHERREN
Data: 2024.05.29 12:18:46 -03:00
Razão: Processo 209891-0/2024. Para verificar a autenticidade
acesse <https://www.tcearj.br/validar>. Código: 856e0576740c4ed5-
b115-fb0ab69921c9
Local: TCERJ